



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600994-86.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600994-86.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE CARLOS MALTA MARQUES REQUERENTE: ELEICAO 2018 REIVY DA SILVA OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, REIVY DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL004076 Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL004076

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO CANDIDATO. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de REIVY DA SILVA OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/04/2019 Desembargador Eleitoral JOSE CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. REIVY DA SILVA OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMN nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de diligências (Id. 544763).

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato esclarecimentos e juntou novos documentos (Id. 591613, 591663, 591713, 591763, 591813, 596713, 596763, 595813, 596863, 596913 e 596963).

Diante da documentação apresentada, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 740163 e 740213), manifestou-se pela aprovação das contas, como ressalvas.

Novamente intimado, o candidato apresentou esclarecimentos (Id. 754563).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 778263) opinando pela aprovação, como ressalvas, das contas de campanha tendo em vista que “as inconsistências detectadas pela assessoria contábil representam apenas 1,52% dos recursos arrecadados, não se revelando, pois, aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador”.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. REIVY DA SILVA OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018, pelo PMN.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 4.060,51, sendo em sua totalidade recursos estimáveis em dinheiro, doados por outros candidatos dos seus respectivos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A inconsistência remanescente diz respeito ao recebimento de doação de R\$ 61,88 que teria

como doador o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, porém o prestador não reconhece esta doação, uma vez que nenhum documento lhe foi entregue com vistas à contabilização da mesma.

Evidencia-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, as inconsistências detectadas pela assessoria contábil representam apenas 1,52% dos recursos arrecadados, não se revelando, pois, aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas de campanha de REIVY DA SILVA OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator

